



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020
(Do Senhor Deputado Eduardo Pedrosa)

Dispõe sobre inclusão de cláusula de sustentabilidade nos editais, propostas e contratos de locação de imóvel celebrados dos órgãos do âmbito do Poder Público do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Nas locações de imóveis celebrado pelos órgãos e as entidades da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, sempre que possível, e em harmonia com a legislação e demais normas vigentes para contratações realizadas pela administração pública, deve ser dada preferência a locação de imóvel que atendam aos requisitos e alternativas de sustentabilidade no reaproveitamento de água da chuva e a utilização de energia renovável no imóvel, por meio de tecnologias, práticas e materiais que reduzam o impacto ambiental.

§ 1º Para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, os editais, propostas, projetos básicos e contratos de locação de imóvel, devem incluir, em cláusula expressa, que, o imóvel a ser locado, adota as alternativas e práticas sustentáveis, sem prejuízo das demais normas correlatas aplicáveis à matéria.

§ 2º A inserção dos critérios sustentáveis deve observar os preços e a oferta no mercado, com razoabilidade e proporcionalidade, de forma a não frustrar a competitividade e discriminar potenciais participantes.

Art. 2º Preferencialmente, nos instrumentos convocatórios, as alternativas sustentáveis de que tratam esta Lei, serão adotadas como requisitos e critérios de desempate definidos para locação do imóvel ao Poder Público.

Parágrafo único. A comprovação dos critérios de sustentabilidade exigidos nas contratações dar-se-á, por intermédio de realização de diligências para verificar a adequação do imóvel às exigências do instrumento convocatório, na hipótese de inexistência da comprovação específica para tal finalidade.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A sustentabilidade na gestão e nas contratações públicas é tema que vem sendo gradualmente incorporado às rotinas da Administração Pública.

As práticas de proteção ambiental e de sustentabilidade são necessárias para o correto desenvolvimento da sociedade contemporânea e para a manutenção do equilíbrio do meio ambiente.

Podemos afirmar que a necessidade de desenvolvimento e o dever de proteger o meio ambiente e fomentar a sustentabilidade são valores que se complementam. Não há a menor

viabilidade, nos tempos que correm, de pensarmos o desenvolvimento apenas como fator econômico. O desenvolvimento há de vir sempre acompanhado e orientado por necessidades socioambientais e com fundamento na sustentabilidade constitucionalmente prevista no art. 225, *caput*, CF.

Sendo assim, todo desenvolvimento deve ser qualificado e entendido como desenvolvimento sustentável.

Neste sentido, foi o Decreto nº 7.746, de 5 de junho de 2012, que regulamentou o art. 3º, "*caput*", da Lei nº 8.666/93, estabelecendo critérios, práticas e diretrizes gerais para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável por meio das contratações realizadas pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional e pelas empresas estatais dependentes.

De acordo com o art. 2º do Decreto, a administração pública federal direta, autárquica e fundacional e as empresas estatais dependentes poderão adquirir bens e contratar serviços e obras considerando critérios e práticas de sustentabilidade objetivamente definidos no instrumento convocatório, conforme o disposto neste decreto.

Quanto às diretrizes de sustentabilidade, elas são fixadas no art. 4º da norma, de forma exemplificativa, com o intuito de realizar as contratações sustentáveis:

I - menor impacto sobre recursos naturais como flora, fauna, ar, solo e água;

II - preferência para materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local;

III - maior eficiência na utilização de recursos naturais como água e energia;

IV - maior geração de empregos, preferencialmente com mão de obra local;

V - maior vida útil e menor custo de manutenção do bem e da obra;

VI - uso de inovações que reduzam a pressão sobre recursos naturais; e

VII - origem ambientalmente regular dos recursos naturais utilizados nos bens, serviços e obras". (grifos nossos)

Insta destacar, que poder público deve estimular e incentivar as ferramentas de gestão ambiental das empresas, para irem além do simples atendimento de normas, buscando incorporar em sua missão o real comprometimento com critérios sustentáveis de produção.

Nesse contexto as inovações introduzidas pela Lei nº 12.349/2010 e que alteraram a Lei de Licitações e Contratos, notadamente quanto à inserção, no artigo 3º, *caput*, de mais uma finalidade da licitação - '*a promoção do desenvolvimento nacional sustentável*' - e traduz a atuação do Estado que objetiva instrumentalizar o processo licitatório de modo a efetivar políticas públicas de preservação ao meio ambiente, consagrando um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

Noutro giro, a Lei nº 12.187, de 2009 (Política Nacional de Mudanças do Clima), por exemplo, estabelece critérios de preferência nas licitações para economia de energia, água e recursos naturais, com produtos mais eficientes.

Portanto, o Estado deve utilizar a licitação como uma ferramenta com fins regulatórios, permitindo a realização de compras dos melhores produtos e serviços pelo menor preço, incluindo ainda a defesa do meio ambiente como um dos princípios fundamentais da atividade econômica.

A Carta Constitucional prevê que os entes públicos deverão preservar o equilíbrio do meio ambiente, conforme segue:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora; [...]

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

Destarte, releva-se que por intermédio dos princípios da legalidade e da vinculação às condições do edital, **poderão ser estabelecidas condições de sustentabilidade e proteção ambiental no edital licitatório**, o que possibilitará o Estado cumprir os dispositivos dos artigos 23 e 225 da CF quando houver a aquisição de bens e serviços.

Para **Celso Antônio Bandeira de Mello**^[1], as principais funções do edital e o seu conceito são:

"Pode-se definir o edital da seguinte forma: é o ato por cujo meio a administração faz público seu propósito de licitar um objeto determinado, estabelece os requisitos exigidos dos proponentes e das propostas, regula os termos segundo os quais os avaliará e fixa as cláusulas do eventual contrato a ser travado.

São as seguintes as funções desempenhadas pelo edital: a) dá publicidade à licitação; b) identifica o objeto licitado e delimita o universo das propostas; c) circunscreve o universo de proponentes; d) estabelece os critérios para a análise e avaliação dos proponentes e propostas; e) regula atos e termos processuais do procedimento; f) fixa as cláusulas do futuro contrato". (grifos nossos)

Por conseguinte, condições de proteção ambiental deverão constar no edital como critérios para análise e avaliação das propostas, além de fixar cláusulas para um futuro contrato entre a administração pública e o particular. A exemplo destas circunstâncias é a aquisição de medicamentos por hospitais públicos, na qual o edital da licitação poderá requer dos proponentes uma destinação correta para o lixo hospitalar produzido.

Cíntia Cronemberger Vale^[2] expõe algumas medidas para inserção de critérios ambientais num processo licitatório, conforme segue:

As licitações sustentáveis contemplam aspectos como a utilização de materiais recicláveis, a oferta de produtos com vida útil mais longa, a ausência ou menor quantidade de materiais perigosos ou tóxicos, o menor consumo de matérias-primas e energia, e a orientação às cadeias produtivas de práticas mais sustentáveis de gerenciamento e gestão. (grifos nossos)

Destaca-se, também, que a não observância da preservação ambiental e as condições de sustentabilidade no processo de licitação poderá resultar em danos ambientais, os quais serão passíveis de responsabilização penal, civil e administrativa para as autoridades administrativas.

Neste toar, a Administração Pública poderá ser responsabilizada pelo dano ambiental gerado, seja ele causado por seus agentes ou por terceiros prestadores de serviços, conforme pode-se observar na Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 225. [...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente

da obrigação de reparar os danos causados.

E na Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, conforme segue:

Art. 14 Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Observa-se, ainda, que o Estado poderá ser responsabilizado por ação ou omissão, de seus agentes ou terceiros prestadores de serviços, quando incorrer em dano ambiental. Assim, a Administração Pública como potencial consumidora de bens e serviços poderá fomentar o desenvolvimento de práticas ecológicas saudáveis, através da inserção de critérios sustentáveis no processo licitatório.

Por fim, evidencia-se que a licitação sustentável se sujeita a seguinte premissa: "quando da definição das características técnicas do objeto, a administração deve adotar nível de detalhamento compatível com o atendimento das suas necessidades, inserindo os critérios ambientais pertinentes, aos quais as propostas de todos os licitantes deverão necessariamente atender, sob a pena de desclassificação" (GOMES, 2013)[3]. (grifos nossos).

Por todo o exposto, espera-se pela aquiescência dos Nobres pares para aprovarmos a presente proposição.

Sala das Sessões,

EDUARDO PEDROSA
Deputado Distrital

[1] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 26ª Ed. São Paulo: Malheiros, Times newroman 2009, p. 576,

[2] VALE, Cíntia Cronemberger. *Licitação e Desenvolvimento Sustentável. Faculdades Integradas de Jacarepaguá. Teresina, 2009.*

[3] GOMES, K. E. *O poder normativo nas licitações sustentáveis com a implantação da agenda ambiental na administração pública e a responsabilidade do poder público na defesa da sustentabilidade ambiental. Caruaru: Faculdade do Vale do Ipojuca - FAVIP, 2013. 81p.*



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO WEYNE PEDROSA - Matr. 00145, Deputado(a) Distrital**, em 15/04/2020, às 16:20, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0097415** Código CRC: **5CF36ED1**.

00001-00014450/2020-11

0097415v2



PROPOSIÇÃO - PL 1142/2020

LIDO EM: 22/04/2020

Brasília, 22 de abril de 2020



Documento assinado eletronicamente por ANNA CAROLINE DE ARAUJO LIMA - Matr. 22638, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 22/04/2020, às 17:01, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: 0101582 Código CRC: 28CE1CB2.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00014450/2020-11

0101582v2



DESPACHO

Ao SPL para indexações, em seguida ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de proposição correlata/análoga em tramitação, **Projeto de Lei nº 1.035/20**, que "Assegura aos locatários de imóveis comerciais, no âmbito do Distrito Federal, o direito de negociar os seus contratos para manter o equilíbrio financeiro, em razão da determinação de fechamento e interrupção das atividades comerciais para atendimento das medidas de combate à Covid-19, e dá outras providências". (Art. 154/ 175 do RI).

Brasília, 22 de abril de 2020

MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS
Assessor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS** - Matr. 13821, Assessor(a) da Secretaria Legislativa, em 23/04/2020, às 11:10, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0101584** Código CRC: **DF5FE5B0**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00014450/2020-11

0101584v2